

COMARCA DE SAPIRANGA
1ª VARA
Rua Alberto Schmidt, 441

Nº de Ordem:
Processo nº: 132/1.05.0003292-1
Natureza: Restituição
Autor: Caixa Estadual S.A. Agência de Fomento/RS
Réu: Massa Falida de VERKAUFER Indústria Comércio e Representações Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Christiane Tagliani Marques
Data: 03/11/2006

Vistos etc.

CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, empresa de economia mista, qualificada na inicial, ajuizou o presente PEDIDO DE RESTITUIÇÃO em face de **MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado também qualificada.

Narrou que por força de endosso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, passado em 01/12/2003, a requerente tornou-se legítima credora da demandada na quantia de R\$ 58.139,47 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), decorrente da cédula de crédito industrial descrita na peça inicial.

Referiu que em garantia à operação, foi dada em alienação fiduciária uma máquina de apontar e montar calçados, modelo Advence, marca Poppi, nota fiscal n.º 005683, equipamento n.º 08813.



3160
m

Argumentou, por fim, que com a decretação da falência da requerida, deu-se o vencimento antecipado da operação, na forma do disposto no art. 25 do Dec. Lei n.º 7.661/45 e letra 'd' da cláusula contratual.

Requeru a procedência do pedido para determinar a restituição à requerente do bem dado em garantia e arrecadado no processo falimentar. Juntou os documentos das fls. 05/17.

Publicado o aviso previsto no §2º do art. 77 da lei de falências (fls. 27 e 29), não houve manifestação de terceiros, conforme certidão de fl. 41v.

Os falidos e o síndico impugnaram o pedido, nos termos das manifestações de fls. 25/26 e 28/29, respectivamente.

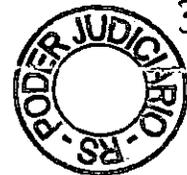
Intimados para declinar as provas que pretendiam produzir, nada foi postulado.

O Ministério Público, em parecer final, opinou pela procedência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Com efeito, os documentos juntados com a exordial comprovam o crédito da parte autora, bem como



3161
m
uf

que o bem arrolado na inicial estava alienado fiduciariamente à requerente, sendo este, portanto, o proprietário do mesmo.

Assim, em que pese as impugnações apresentadas, nos termos do disposto no art. 76, 'caput', da Lei de Quebras e art. 7º do Decreto-lei 911/69, assim como de acordo com a jurisprudência dominante, cabível a restituição dos bens alienados fiduciariamente no caso de falência do devedor alienante, o que é o caso dos autos.

Como é cediço, a propriedade do bem garantido por alienação fiduciária pertence ao credor (autora), detendo a falida tão-somente a posse indireta da coisa. Sendo assim, decretada a falência do devedor, resta assegurado ao credor o direito de restituição do bem alienado, sem precisar habilitar-se junto ao juízo da falência, haja vista a previsão legal, assim como pelo fato da coisa não integrar o patrimônio da falida (devedora fiduciante).

Ademais, não há notícias dos falidos ou do síndico terem ingressado com ação de revisão para discutir os valores cobrados referentes à cédula de crédito industrial.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a massa falida a restituir à autora o bem garantido por alienação fiduciária, objeto do contrato juntado aos autos, sendo facultada a venda do bem na forma do art. 2º do Decreto-lei n.º 911/69, devendo a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



3162
mf

parte requerente entregar a massa falida o saldo apurado, se houver.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) do requerente, fixados, considerado a singeleza da causa, em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente atualizados pelo IGP-M.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sapiranga, em 03 de novembro de 2006.

Christiane Tagliani Marques,
Juíza de Direito